



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.883, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH, do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e determina sanções para o descumprimento.

(Projeto de Lei nº 096/2008, Vereador Carlos José Ribeiro)

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de casa de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixarem placa com a dimensão de 0,50 x 0,25 cm no estabelecimento com a seguinte advertência: **EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE LIGANDO PARA 100.**

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento, mesmo que não esteja ocorrendo evento ou atividade no estabelecimento.

§ 2º- Caso ocorra alteração no número telefônico mencionados no caput disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) criada pela Lei Federal 10.683 de 28/05/2003, os estabelecimentos deverão providenciar a respectiva alteração na placa.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º; terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação da presente lei, para providenciarem a fixação do aviso, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente lei e na regulamentação respectiva.

Art. 3º. Aos estabelecimentos infratores do disposto no art.1º. desta Lei, serão aplicadas sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - notificação

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - na reincidência, o valor da multa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - suspensão das atividades e do funcionamento pelo período de 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do mesmo, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º- A arrecadação decorrente das multas de que trata o inciso I será destinada, exclusivamente, para o Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Pindamonhangaba, 17 de dezembro de 2008.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Silvio de Oliveira Serrano
Secretaria de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos
em 17 de dezembro de 2008.

Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/pfau